



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721426/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.114 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RICARDO DE OLIVEIRA LOBATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Não obstante a documentação trazida aos autos pelo contribuinte, a análise procedida pela autoridade fiscal resultou na constatação de inconformidades entre as origens e as aplicações/dispêndios, nos meses indicados, presumindo, outrossim, a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, caracterizada pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

VÍCIO NO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Todas as circunstâncias que permearam a autuação estão devidamente transcritas na Descrição dos fatos e enquadramento legal anexos ao auto de infração.

DA MULTA CONFISCATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA (DRJ/BEL), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação para manter o crédito tributário lançado de ofício, nos termos do relatório e voto, conforme ementa do Acórdão nº 01-20.731 (fls. 371/382):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. AQUISIÇÃO DE RENDA. O artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, devem ser alvo de tributação do imposto de renda (hipótese de incidência).

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 306/318), lavrado contra o Contribuinte em 14/12/2009, onde foi apurado tributo relativo ao anos-calendário 2006, no valor de R\$ 139.551,65, acrescido de Juros de Mora, calculados até 30/11/2009, no valor de R\$ 38.934,91 e Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 104.663,73, perfazendo um total de Crédito Tributário Apurado de R\$ 283.150,29.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fl. 308/318), verifica-se que a autuação decorre de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 16/12/2009 e, em 13/01/2010, apresentou sua impugnação de fls. 337 a 342.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BEL para julgamento, que, através do Acórdão nº 01-20.731, julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Em 20/04/2011, o Contribuinte teria tomado ciência do Acórdão da DRJ/BEL, conforme mencionado no próprio Recurso e, tempestivamente, em 19/05/2011, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 388 a 394), onde, em suma, alega:

Que o acréscimo patrimonial teve origem em um empréstimo concedido à empresa Companhia CIALI Amazonense de Alimentos, da qual o Recorrente é sócio, e que, apesar de o contrato de mútuo não ter sido registrado em órgãos de registro público, foram apresentados recibos que comprovariam a operação, razão pela qual a autoridade fiscal autuante deveria ter considerado o mútuo realizado (fl. 391);

Que o fiscal não justificou o motivo pelo qual desprezou as provas produzidas pelo recorrente, o que, em sua visão, teria violado o princípio da motivação das decisões administrativas previsto no art. 93, IX, da CF/88 (fl. 391);

Que o percentual de multa de 75% teria caráter confiscatório (fl. 393).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

Tendo em vista que o recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Os fatos que permeiam o caso em apreço são bastante claros: a fiscalização detectou, ao analisar as declarações fiscais do contribuinte, um acréscimo patrimonial a

descoberto, ou seja, incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte para o ano-calendário fiscalizado, pois o contribuinte teria realizado aporte financeiro através de um contrato de mútuo com a empresa CIALI, da qual era sócio, sem possuir, em tese, renda suficiente para tanto. Vide a descrição dos fatos, anexada auto de infração (fl. 308):

Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2007, referente ao ano-calendário de 2006, o sujeito passivo informou, na Declaração de Bens e Direitos, deter 3.797.243 ações da Companhia Ciali Amazonense de Alimentos, CNPJ 00.432.620/0001-08, no valor de R\$3.262.312,70, em 31/12/2006; ao passo que, no ano anterior, em 31/12/2005, detinha 2.182.979 ações que representavam o montante de R\$1.875.455,63 - ou seja, um aumento na ordem de R\$1.386.857,07.

Na descrição do bem, esclareceu que o referido acréscimo de se deveu à "conversão de contrato de mútuo entre a Companhia e Acionista". Na mesma Declaração de Bens (item nº 7), registrou possuir "Crédito decorrente de empréstimo de mútuo" com a mesma Companhia, no valor de R\$1.387.544,00, em 31/12/2005, que caiu para R\$377.861,82, em 31/12/2006, o que representa um decréscimo de R\$1.009.682,18.

Desse modo, seguindo o que ordena a legislação, o contribuinte foi intimado a apresentar os devidos esclarecimentos ao longo do procedimento fiscalizatório, os quais, no entender da autoridade administrativa, não teriam sido suficientes para justificar o aumento do patrimônio.

A legislação é extremamente clara quando cria um mecanismo de presunção nos casos de acréscimo patrimonial detectados pela fiscalização, fazendo-se necessário, portanto, que o contribuinte apresente esclarecimentos acerca da origem do acréscimo, bem como apresente provas de que a operação, de fato, ocorreu. Vejamos o que dispõe o Decreto nº 3.000/99, vigente à época:

"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4);

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em o aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § I).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei nº 4.069/1962, art. 52).

Nesse contexto, cabia ao Recorrente trazer aos autos a devida comprovação da origem desse patrimônio, ainda que não estivessem revestidos de todas as formalidades. O ponto nevrálgico da situação posta no caso em tela diz respeito tão somente à existência ou não da operação, mediante a devida comprovação.

O contribuinte então, apresentou esclarecimentos no sentido de que a origem da renda teria sido um outro Contrato de Mútuo, com Altair Lobato de Azevedo, no valor de R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Entretanto, alguns elementos da operação mencionada pelo contribuinte chamaram a atenção do fiscal, que o levaram à conclusão de que o contrato de mútuo que foi apresentado poderia não corresponder à realidade dos fatos.

Algumas das observações descritas no auto de infração são extremamente importantes para a conclusão jurídica desta Relatora, notadamente as seguintes elencadas, as quais desde já integram as razões de voto (fl. 311):

O Sr. Altair, por sua vez, também foi intimado a confirmar e comprovar as transferências de numerário para o sujeito passivo, bem como a esclarecer a origem dos recursos envolvidos. Em resposta, o diligenciado afirmou que "as fontes de recursos que originaram o contrato de mútuo entre o Sr. Altair Lobato de Azevedo e o Sr. Ricardo de Oliveira Lobato, foram provenientes da venda de imóvel", pelo valor total de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

(...)

Altair esclareceu que recebeu o valor da venda do imóvel de forma parcelada, "sem data certa, ou quantia fixa", e em espécie. E que, por sua vez, disponibilizou os valores em espécie para Ricardo e seu irmão Ronaldo, em razão dos contratos de mútuo. Apresentou, então, uma planilha com as datas dos pagamentos realizados pelo comprador (Otávio) ao vendedor (Altair), "e imediatamente disponibilizado pelo vendedor, na condição de mutuante aos mutuários" (Ricardo e Ronaldo), no valor total de R\$2.603.225,00, sendo vinte e um pagamentos referentes a 2005 e três referentes a 2006 como prova apresentou Recibos assinados por Altair referentes aos valores pagos pelo comprador do imóvel - todos em espécie.

(...)

O sujeito passivo informou que a transmissão do numerário, referente ao Contrato de Mútuo, ocorreu em parcelas variadas ao longo dos anos calendário de 2005 e 2006, no valor total de R\$2.061.481,24, do Sr. Altair para o sujeito passivo, em espécie. Como prova, apresentou somente recibos.

Ou seja, os efetivos recebimentos das parcelas do empréstimo pelo sujeito passivo se apóiam em simples recibos, não há qualquer registro bancário para comprová-los, pois nenhuma das parcelas foi transferida por meio de cheques ou depósitos em conta. O sujeito passivo afirma ter recebido, por exemplo,

valores de R\$485.000,00, R\$100.000,00, R\$272.000,00 e R\$330.000,00, em 16 de dezembro de 2005, em 02 de janeiro de 2006, em 03 de janeiro de 2006 e em 22 de fevereiro de 2006, respectivamente, em espécie. (...) (GRIFAMOS)

É claro, que transações em espécie acontecem, mas não é usual no mundo moderno, com formas mais seguras e práticas disponíveis, pessoas circularem com tamanhas quantias de dinheiro lícito pelas ruas. Causa bastante estranheza à Fiscalização que valores tão elevados, que somados totalizam mais de dois milhões de reais, não tenham registros em instituições financeiras. E os recibos, por sua vez, não são provas incontestáveis, uma vez que podem ser confeccionados com os valores que convém e a qualquer tempo.

(...)

Causa estranheza à Fiscalização, considerando o prazo estipulado em contrato, que o suposto empréstimo não tenha sido pago, passados mais de três anos de sua celebração.

IV - A contração de novos empréstimos com a pessoa jurídica do mutuante, apesar da não quitação da dívida vencida.

Causou mais estranheza, ainda, o item 1 do referido contrato, que reza que o valor da venda seria pago "conforme disponibilidade do promitente comprador". Não é normal em transações imobiliárias a não definição de prazos para pagamento entre os interessados, bem como de taxas de juros incidentes sobre parcelas ou em caso de atrasos.

Como relatado, Altair afirmou que recebeu o valor da venda do imóvel de forma parcelada, "sem data certa, ou quantia fixa", e em espécie, conforme recibos, e que, por sua vez, disponibilizou os valores em espécie para o sujeito passivo. Ou seja, Altair teria recebido R\$2.603.225,00, em espécie e em parcelas, e repassado parte do dinheiro, da mesma forma, para o sujeito passivo.

Mais uma vez, causou bastante estranheza à Fiscalização que valor tão elevado não tenha registros em instituições financeiras.

Nesse contexto, considerando que o contribuinte apenas trouxe aos autos simples recibos, entendo que tal conteúdo probatório não é robusto o suficiente para afastar a exigência fiscal.

Tal ausência de convicção das "provas" trazidas pelo contribuinte fica ainda mais evidente na medida em que, retroagindo um pouco mais no tempo e analisando se o Sr. Altair teria condições financeiras de ter feito mútuo com a recorrente, foram verificadas várias inconsistências, quais sejam:

Cabe comentar que Altair não pagou IR sobre o ganho de capital obtido pela suposta venda do imóvel no valor total de R\$2.700.000,00, que tinha como registro, no ano-calendário anterior, o valor de R\$2.058.380,15. Ou seja, mais um detalhe que põe em dúvida a ocorrência de fato da venda.

Merece destaque também que, na Declaração de Bens e Direitos, dos exercícios de 2006 e 2007, do promitente comprador Otávio Ramam Neves, consta, na descrição do imóvel em questão, que este foi adquirido "conforme escritura lavrada no Cartório de 4 Ofício de Registro de Imóveis sob o no. 13.766". Como a citada escritura não foi apresentada à Fiscalização pelo vendedor Altair, o Cartório foi então solicitado, através do Ofício/Sefis/DRF/MNS nº 761/2009, a encaminhar cópia da referida matrícula.

Contudo, na matrícula do imóvel nº13.766, encaminhada pelo Cartório à Receita Federal, não há qualquer registro de venda para o Sr. Otávio Ramam Neves. Por outro lado, consta o registro R.2-13.766 de Promessa de Compra e Venda, por efeito de cumprimento de mandado judicial, tendo como promitente vendedor Altair Lobato de Azevedo e como promissária compradora a empresa JUTAI REPRESENTAÇÕES E SERV. LTDA, CNPJ 01.033.739/0001-62, em 20 de agosto de 2003. A Fiscalização constatou, então, que não seria possível ao Sr. Altair vender um imóvel já vendido, e, caso a venda não tenha sido concluída de fato, a Fiscalização não compreende porque não há nenhum registro da desistência da venda e o registro da nova venda para Sr. Otávio.

Para completar, consta, ainda, na matrícula do imóvel, a averbação AV.3-13.766 de Seqüestro de Bens, nos termos do Mandado de Seqüestro, datado de 11 de agosto de 2006, assinado por Juiz Federal, pelo qual o Oficial do Registro de Imóveis foi intimado a "proceder à averbação do decreto de Seqüestro no imóvel objeto desta matrícula em nome de Altair Lobato de Azevedo". A Fiscalização concluiu que se o imóvel não pertencia mais a Altair não poderia a Justiça ter providenciado seu seqüestro.

Portanto, tendo em vista as diversas inconsistências na operação descrita pelo contribuinte, bem como não tendo sido trazidas provas acerca do Contrato de Mútuo, voto pela manutenção do lançamento nesse ponto.

Da documentação utilizada na fiscalização

A respeito do argumento do contribuinte de que teria existido um vício no ato administrativo de lançamento, pois não teria sido observado o princípio da motivação dos atos, entendo que não deve prosperar.

Na realidade, toda a motivação do fiscal está devidamente transcrita na Descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 300 a 318), anexos ao auto de infração.

Não vislumbro, portanto, nenhuma nulidade decorrente da documentação utilizada para embasar a lavratura do auto.

Da multa confiscatória

O Contribuinte insurge-se sobre a cobrança de 75% a título de multa, por entender que trata-se de uma cobrança inconstitucional que feriria o princípio do não confisco.

Ocorre que este douto Conselho de Contribuintes já possui entendimento firmado no sentido de que a esfera administrativa não é competente para se manifestar sobre inconstitucionalidades. Tal entendimento inclusive já está sumulado, senão vejamos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, somos pelo indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a totalidade do crédito tributário lavrado.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.